

2

Justiça restaurativa nas escolas: “novas” alianças e “velhas” estratégias?

Klelia Canabrava Aleixo

1 Introdução

O presente artigo visa analisar e discutir a inserção da justiça restaurativa nas escolas.

Tal discussão justifica-se em razão da expansão desta prática na rede pública estadual do Estado de São Paulo, maior capital da América Latina, como política pública voltada contra a violência escolar.

Inicialmente, serão identificados alguns aspectos históricos do controle sociojurídico da infância no Brasil. O propósito aqui será o de mostrar, através da história, como o controle da infância foi exercido a partir da aliança entre a justiça e outras instituições.

Posteriormente, serão feitas algumas considerações sobre a justiça restaurativa em sua interface com a escola que permitirão (re) conhecer a aliança estabelecida entre a justiça e a educação como “nova” roupagem de “velhas” estratégias de controle da infância no Brasil.

2 A expansão do Direito e o controle da infância no Brasil

No contexto da infância, as três primeiras décadas do século XX foram determinantes no processo de expansão do Direito. A

proposta de elaboração de uma legislação específica que viabilizasse a tutela oficial do Estado sobre a criança partiu do discurso alarmista do aumento da criminalidade infantil:

O forte apelo evocado pelo perigo evidente que a criminalidade representava para a sociedade foi criando condições necessárias para que se instalassem as bases de um “novo direito”, um direito que expandia a ação da Justiça para além do caráter punitivo do cárcere, fazendo com que suas ramificações no campo social rapidamente se alastrassem (RIZZINI, 2008, p. 124).

A criminalidade infantil estava associada à criança e ao jovem que não estavam sob o controle familiar, o que justificou a expansão do Direito e a aliança estratégica entre a justiça e a assistência. “O Código Criminal não viabilizava uma ampla ação do Estado sobre essa população, na medida em que limitava a sua intervenção à legalidade descritiva do crime e da pena” (RIZZINI, 2008, p.125-133).

De 1923 a 1927 assistiu-se a um processo legislativo que procurou cobrir, com todo detalhamento possível, a regulamentação da infância abandonada e delinquente e que culminou com o Código de Menores de 1927. Em 1923, antes mesmo de alguns países europeus, o Tribunal de Menores foi criado no Brasil. “A jurisdição de menores tinha característica discricionária, familiar, tendo o juiz poder ilimitado e devendo comportar-se como um pai” (MÉNDEZ, 1998, p. 56).

Lemos Britto sintetiza, ufanisticamente, as principais características dos tribunais e dos juízes de menores no Brasil:

O caráter principal desses tribunais (de menores) é a simplicidade. Simplicidade na organização. Simplicidade nas práticas de julgamento. Simplicidade na aplicação das medidas de caráter coercitivo...(um) tribunal numeroso equivaleria à morte desta luminosa criação. Basta um juiz para julgar. Porém, esse juiz deve ser ex-

clusivamente um juiz para menores: não deve, não pode, exercer outra função [...]. Tais juízes têm a função espinhosa e difícil de se familiarizar com esse mundo misterioso e, talvez, impenetrável que é a alma infantil. **Cada um deles será um juiz calmo e amoroso, dedicado a seu sacerdócio, juiz-pai é a expressão que melhor deveria caracterizá-lo.** Nada de formalidades prejudiciais [...] (BRITTO, 1924, p. 79-80, grifo nosso).

É possível caracterizar esse momento histórico como sendo o início do processo de expansão do direito e de judicialização da infância no Brasil¹. Tal processo ocorreu a partir da especialização da legislação, da criação do Tribunal de Menores e da aliança estratégica entre justiça e assistência, com vistas ao desenvolvimento do futuro da nação, nação que precisava ser saneada e civilizada.

Em 1979, ocorreu a substituição do Código de Menores de 1927. Fundado na doutrina da situação irregular, o segundo Código de Menores continuou a viabilizar uma intervenção tutelar do Estado sobre os menores pobres e suas famílias, que não se enquadravam na concepção de “sociedade regular” e a judicialização dos problemas de origem estrutural (MÉNDEZ, 1998, p. 26).

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, após a reabertura política do Estado e amplo movimento em prol da defesa dos interesses dos mais diversos setores da sociedade civil. Dentre eles, destaca-se o movimento em prol das crianças e dos adolescentes. Naquele momento era consenso entre governo, sociedade e movimentos sociais que a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBM) e o Código de Menores de 1927 eram inadequados. Vivia-se em um contexto interno de avanços nos movimentos reivindicatórios por maiores direitos, mas, no plano internacional a conjuntura era de transformações profundas no capitalismo mundial. Como resposta à crise capitalista dos anos 70, ganham fôlego, nos anos 80/90, as teses liberais, que consideravam como causa da crise a excessiva

intervenção estatal, na forma de gastos públicos sociais ocorridos nas décadas anteriores. A concepção de Estado paternalista e assistencialista não atendia a essa nova ordem capitalista.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 1990, fundado no paradigma da proteção integral à criança e ao adolescente e no seu reconhecimento como titulares de direitos. No entanto, o Estatuto nasceu nos marcos do neoliberalismo, de redução da participação do Estado como provedor dos direitos sociais. Assim, cria-se um verdadeiro impasse, dado que as crianças e adolescentes adquirem formalmente uma ampla gama de direitos sem que o Estado garanta a sua efetivação. “Há um avanço em termos jurídicos, mas não em termos socioeconômicos” (SILVA, 2005, p. 45).

3 Considerações sobre a justiça restaurativa nas escolas

No contexto do neoliberalismo, a proposta idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de participação da sociedade civil e de descentralização voltadas para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes foi deturpada.

Ao invés de significar um avanço no processo de expansão do direito, não mais sob a perspectiva do controle e da regulação, mas sob o prisma libertário da garantia efetiva de direitos e promoção humana, a participação social tem ocorrido na perspectiva da policização e judicialização das questões que envolvem a infância e adolescência.

No enfrentamento da questão da violência escolar percebe-se, atualmente, um processo de expansão do direito enquanto instrumento de controle e judicialização das relações sociais na prática da justiça restaurativa nas escolas.

Segundo Leonardo Sica, “mais do que uma teoria em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente,

um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p. 10). Portanto, as práticas de justiça restaurativa são diversificadas quanto às suas orientações, elementos, objetivos e metodologias.

No Brasil, a justiça restaurativa foi introduzida em 2004 por iniciativa do Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, a partir do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Dentre os três projetos-piloto implementados no Brasil, um deles envolveu uma parceria entre o sistema educacional e o de justiça com o objetivo de combater a violência nas escolas.

Iniciado no ano de 2005 em uma escola no município paulista de São Caetano do Sul, em 2006 ele foi ampliado para 11 escolas da rede pública estadual e expandido para 20 escolas públicas de Heliópolis e Guarulhos. Atualmente, está em processo de ampliação com vistas a atingir todas as escolas da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo (LOBATO, 2008).

No contexto de São Caetano do Sul², os envolvidos nas situações de violência ocorridas na escola são encaminhados para os “círculos restaurativos”, que são espaços em que a vítima e o ofensor (muitas vezes crianças ou adolescentes), com o auxílio de um facilitador (geralmente professor ou funcionário da escola) e eventualmente de outras pessoas da comunidade, encontram-se para solucionar o conflito que resultou no ato de violência. Objetiva-se a reparação do dano causado pelo ato violento por meio de um acordo firmado “consensualmente” entre os envolvidos. “Esse acordo é posteriormente encaminhado ao fórum, para análise de um promotor de justiça e homologação por um juiz” (MAZDA, 2007, p. 15-17).

Algumas considerações são necessárias na análise dos “círculos restaurativos” que envolvem as crianças ou adolescentes na condição de ofensor.

As situações que antes eram resolvidas no âmbito escolar são levadas ao conhecimento da justiça. O espaço da escola

passa a ser regulado pelas instituições da justiça. Esses conflitos passam a ser abordados na perspectiva jurídica individual, enquanto atos infracionais. Isso significa que a criança ou o adolescente passa a ter o registro jurídico da situação em que esteve envolvida e que a violência escolar é considerada como um problema individual e não como um aspecto da violência social que permeia a vida urbana.

Interessante observar que os acordos estabelecidos nas situações em que professores e funcionários ocupam a posição de ofensor não necessitam de nenhuma intervenção da justiça.

A participação da comunidade nesses procedimentos viabiliza um controle mais eficiente da infância, não mais realizado exclusivamente pelas autoridades judiciais como ocorria na vigência do Código de Menores. Conforme observa Passeti:

[...] agora todos (os pobres habitantes das periferias ou favelas-comunidades) são chamados a participar de julgamentos em parceria (pela ampliação do raio de ação não só da justiça restaurativa), colaborando com sua responsabilidade de cidadão [...], atuando para colaborar com a ordem das penalidades a céu aberto (como liberdade assistida, regulação eletrônica, sistemas de semi-encarceramento etc.) (PASSETI, 2007, p. 28).

Na justiça restaurativa o consenso dos envolvidos é considerado fundamental. Ele implica na assinatura da concordância de participação dos envolvidos no círculo, na confissão do ofensor quanto à ofensa praticada e no cumprimento do acordo nele estabelecido. Sob o aspecto jurídico, esse “consenso” busca legitimar a participação da criança e do adolescente em um procedimento no qual a integralidade de seus direitos constitucionais processuais não é assegurada. Nesse sentido, no “círculo restaurativo” existe a assunção de uma obrigação de reparação do dano à vítima sem que haja a assistência jurídica que possa auxiliar na escolha por uma reparação mais adequada. A participação do advogado

no procedimento é identificada como prejudicial à obtenção do consenso. Tendo em vista que nesse procedimento a criança ou o adolescente assumirá uma obrigação jurídica de reparação do dano, geralmente o encargo de um pagamento ou prestação de serviço à comunidade, a assistência jurídica (direito previsto no **art. 5º**, “inciso LXXIV”, da Constituição da República e **art. 111**, “inciso IV” do Estatuto da Criança e do Adolescente) deveria ser garantida.

A confissão segue a lógica mercadológica ao dispensar o Estado de uma atividade probatória precedente e imprescindível a qualquer tipo de responsabilização e assunção de obrigação jurídica. Ela inviabiliza o diálogo em igualdade de condições, pois a criança ou adolescente assume *a priori* a sua desvantagem na discussão ao reconhecer a prática do ato.

Diante da crise das instituições, a aliança entre a educação e a justiça permite um reforço mútuo. Sendo a escola pública a instituição estatal de maior alcance territorial e populacional, viabiliza a capilarização da justiça e a regulação de espaços antes inacessíveis a ela. A escola, na ambiência do medo e em busca de proteção, clama pelo auxílio da justiça e possibilita, em seu interior, práticas punitivas presididas pela própria comunidade que passa a ser componente do sistema.

Quanto à infância, é (re) conhecida como foco criminógeno em seu nascedouro, que deve ser extirpado a partir da antecipação da punição.

4 Conclusão

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado diversos direitos aos cidadãos brasileiros, particularmente às crianças e adolescentes, os efeitos do neoliberalismo no Brasil impossibilitaram a efetivação desses direitos. Tal situação criou

um impasse no âmbito da cidadania infanto-juvenil na medida em que ela foi apenas formalmente conquistada. É nesse contexto que emergem as práticas restaurativas no Brasil.

A aliança estabelecida entre a educação e a justiça a partir do modelo restaurativo foi estabelecida com vistas a combater a violência escolar. No entanto, a violência presente na escola decorre de uma conjuntura de violência social mais ampla, não sendo pertinente analisá-la e intervir sobre ela a partir de uma lógica individualizada voltada para a ação praticada pela criança ou pelo adolescente.

A estratégica utilização da escola pública concede sutileza à intervenção do Estado que, com o reforço do sistema de justiça, busca intervir de maneira mais eficiente sobre crianças e adolescentes pobres. Busca-se discipliná-los para uma ordem coletiva, desprovendo-os (a partir de uma metodologia baseada no “consenso”) da capacidade de discordar.

NOTAS

- ¹ Como judicialização entende-se o movimento no qual há uma capilarização do direito e suas instituições na vida social. Essa capilarização configura uma crescente regulação de espaços até então inacessíveis ao direito, seja pela sua dimensão privada ou pelo seu domínio sobre outros saberes e práticas.
- ² Tendo em vista a diversidade das práticas restaurativas, a análise da justiça restaurativa nas escolas está necessariamente vinculada à prática realizada. Em razão de ser um dos projetos-piloto do Ministério da Justiça, a prática desenvolvida em São Caetano do Sul, São Paulo, foi a escolhida.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada em 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n.17, 16 jul. 1990. Seção 2ª, p. 27.

BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

LOBATO, Vivian. **SP quer ampliar prática de justiça restaurativa nas escolas**. São Paulo: Portal Aprendiz, 2008. Disponível em: <<http://aprendiz.uol.com.br/content/heswushumo.mmp>>. Acesso em: 22 jul. 2008.

MAZDA, Ednir (Org.). **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania**. São Paulo: CECIP, 2007.

MENDÉZ, Emilio García. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1998.

PASSETI, Edson. Poder e anarquia: apontamentos libertários sobre o atual conservadorismo moderado. **Verve**, São Paulo, n. 12, p. 11-43, out. 2007.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e medição penal: novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo: n. 83, p. 31-47, set. 2005.

Recebido em: 22 de maio de 2009.

Aprovado em: 8 de junho de 2009.

